SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682347 - SC (2024/0241303-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	L J DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 397, III, DO CPP; E 155, *CAPUT*, DO CP. PENAL E PROCESSUAL PENAL. *RES FURTIVAE*: 2 FRASCOS DE DESODORANTE AEROSOL, MARCA NÍVEA, 2 FACAS DE COZINHA E 1 LANTERNA, AVALIADOS EM R$ 80,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO. REDUZIDA EXPRESSIVIDADE DO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO, LOCALIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DA SENTENÇA, QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43613463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2024 18:38:53
Código de Controle do Documento: a7c7bce4-5ee5-4328-a7e4-e2c867a4a4b9

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682347 - SC (2024/0241303-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	L J DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 397, III, DO CPP; E 155, *CAPUT*, DO CP. PENAL E PROCESSUAL PENAL. *RES FURTIVAE*: 2 FRASCOS DE DESODORANTE AEROSOL, MARCA NÍVEA, 2 FACAS DE COZINHA E 1 LANTERNA, AVALIADOS EM R$ 80,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO. REDUZIDA EXPRESSIVIDADE DO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO, LOCALIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DA SENTENÇA, QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L J da S** contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto (fls. 238/239).

Os embargos de declaração de fls. 247/251 foram rejeitados (fls. 254/256).

Sustenta o agravante que, *em embargos de declaração se pontuou precisamente que a violação da súmula 83 do STJ foi devidamente abordada (quanto ao depoimento de agentes públicos e a discricionariedade do julgador para aplicação de substituição de pena restritiva)* - fl. 271.

Ao final da peça recursal, *requer a Defensoria Pública o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão monocrática prolatada pelo Ministro e, por consequência, seja conhecido o agravo em recurso*

Documento eletrônico VDA43613441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2024 18:38:54
Código de Controle do Documento: 827dd00f-1b4a-435b-a8cc-bbbad82396b5

especial como o respectivo provimento por uma Turma deste Superior Tribunal de Justiça do recurso especial interposto, ou subsidiariamente, seja concedida a ordem de ofício por meio de análise da ilegalidade suscitada (fl. 274).

O Ministério Público Federal colacionou a manifestação de fls. 291/294:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INAMISSIBILIDADE. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE REPROVABILIDADE NO COMPORTAMENTO DO ACUSADO. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante, porquanto o agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade.

Da aferição do recurso especial tenho que prospera a tese absolutória.

Não obstante os argumentos colacionados pela Corte de origem às fls. 155/157, levando-se em consideração o valor dos bens subtraídos, consistentes em *2 (dois) frascos de desodorante aerosol, marca Nívea, avaliados em R$ 26,00,* e *2 (duas) facas de cozinha e 1 (uma) lanterna, avaliados em R$ 54,00* (fl. 156), sua pronta localização e restituição (fl. 77), em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma excepcional, é possibilitada a aplicação do princípio da insignificância.

A corroborar:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO. *RES FURTIVAE* EQUIVALENTE A R$ 61,00 (SESSENTA E UM REAIS). RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE**.
>
> I - O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).
>
> II - **Em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio**

Documento eletrônico VDA43613441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2024 18:38:54
Código de Controle do Documento: 827dd00f-1b4a-435b-a8cc-bbbad82396b5

da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente e qualificado o furto.

III - No caso, o acusado, tecnicamente primário, portador de bons antecedentes e com pena-base no mínimo legal, foi denunciado porque, em 28/8/2013, subtraiu, para si, mediante arrombamento, a quantia de R$ 61,00 (sessenta e um reais), em espécie, pertencente à empresa Aqua Pet., aproximadamente 9% (nove por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.270.037/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/8/2018 – grifo nosso).

Logo, tenho que o acórdão recorrido, neste particular – inaplicabilidade do princípio da insignificância –, está em dissonância com a jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior de Justiça, impondo-se, nos termos da sentença de fls. 77/78, a absolvição do agravante.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo em recurso especial para **dar provimento** ao recurso especial para absolver o agravante, com suporte no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA43613441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2024 18:38:54
Código de Controle do Documento: 827dd00f-1b4a-435b-a8cc-bbbad82396b5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0241303-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 2.682.347 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003080720218240022 50075241920218240022

EM MESA JULGADO: 24/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L J DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L J DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43591400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 24/09/2024 18:34:57
Código de Controle do Documento: 5480DD79-73AB-4BB3-A9FD-6FFD8BF2A08B